



JUSTIFICATIVA

o projeto de lei em anexo, o qual "dispõe sobre a publicação em sítio da rede mundial de computadores da lista cronológica de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendadas pelos cidadãos no Município, estabelece penalidades em caso de inobservância e dá outras providências".



Entendemos que a proposição, para além de respeitar os princípios constitucionais da publicidade e eficiência, previstos no artigo 37, IV e V, da Constituição Federal de 1988, reproduz experiências bem sucedidas, como já é realidade muito bem sucedida no Estado de Santa Catarina, onde o Governo Estadual lançou o site <https://listadeespera.saude.sc.gov.br/>, e atualiza a Lei Municipal nº 12.891, de 14 de dezembro de 2013, ao estabelecer quais e de que forma os dados serão divulgados, também, ao torná-la mais eficaz, na medida em que estabelece punições em caso de descumprimento imotivado.

Observamos, também, que a proposta não amplia os gastos do Poder Executivo, visto que pretende apenas a divulgação da lista que já existe num sistema interno da prefeitura, numa atividade que já é rotineiramente desempenhada por servidores da Prefeitura e que, portanto, irão continuar a executar as tarefas que já executam.

Por sua vez, no que tange às despesas com hardware, a proposta tampouco aumentará as despesas, visto que há recursos federais para a modernização do setor de informática das unidades de saúde, conforme Portaria Nº 3.263 do Ministério da Saúde, em anexo, onde o Município de Juiz de Fora teria recursos no valor de R\$ R\$ 839.210,38, para implementação e fortalecimento das ações de cadastramento dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS).

Ademais a proposição em tela permitirá, ao tornar públicas as informações, uma melhor fiscalização por parte dos munícipes e até mesmo desta Casa legislativa, o que, em última análise, deverá contribuir para um ganho em eficiência, atendendo também ao artigo 37, V, da Constituição Federal de 1988.

Assim, por entendermos que a proposta é constitucional, legal e meritória, encaminhamos para apreciação desta Casa, na esperança de estarmos contribuindo para o aprimoramento das ações de saúde no Município.

Palácio Barbosa Lima, 12 de fevereiro de 2021.

Maurício Henrique Pinto de Oliveira Delgado
Vereador Maurício Delgado - DEM